

ASPECTOS NORMATIVOS E DESCRITIVOS DA JUSTIÇA SOCIAL E O BEM-ESTAR: O *HOMO ECONOMICUS* SOB UMA PERSPECTIVA CRÍTICA

NORMATIVE AND DESCRIPTIVE ASPECTS OF SOCIAL JUSTICE AND WELFARE: THE *HOMO ECONOMICUS* IN A CRITICAL PERSPECTIVE

Oz Iazdi¹

Resumo: O agente racional representativo da teoria neoclássica – o *homo economicus* – é construído sobre axiomas de preferências e sobre a noção de maximização da utilidade que definem um comportamento guiado aos objetivos e bem-estar próprios. Tal agente ainda é amplamente incorporado aos modelos econômicos que pressupõem interações sociais complexas. Contudo, há uma vasta literatura da filosofia política e da psicologia social que mostra que os seres humanos agem em conformidade com diferentes normas de justiça socialmente compartilhadas e que percebem a justiça em suas múltiplas dimensões descritivas. Com base nessas contribuições, o objetivo do artigo é colocar o *homo economicus* em uma perspectiva crítica, particularmente no que diz respeito à sua (in)capacidade de representar os indivíduos em situações que envolvem alguma deliberação sobre justiça social e bem-estar. Adicionalmente, objetiva-se averiguar como os aspectos descritivos da justiça social estão incorporados em diferentes concepções normativas de justiça e como essas concepções constroem noções específicas de bem-estar social. Observa-se que há uma grande heterogeneidade entre as abordagens normativas no que se refere ao grau de incorporação dos aspectos descritivos de justiça e ao escopo de avaliação do bem-estar. Particularmente, o *homo economicus* que dá base ao utilitarismo fornece um dos quadros menos abrangentes, ao passo que as perspectivas normativas multidimensionais da justiça - como a justiça comunitária, a justiça contratualista e a justiça como capacidades humanas - incorporam claramente as dimensões distributivas, procedimental e interacional da justiça descritiva e propõem uma concepção de bem-estar social mais ampla, apontando possibilidades de mudança do *status quo*.

Palavras-chave: justiça social; homo economicus; bem-estar social; interdisciplinaridade.

Abstract: The representative rational agent of neoclassical theory – *homo economicus* – is built on preferences' axioms and on the notion of utility maximization that defines a behavior guided by one's own goals and well-being. Such an agent is still widely incorporated into economic models that presuppose complex social interactions. However, there is a vast literature in political philosophy and social psychology showing that human beings act according to different socially shared norms of justice and perceive justice in its multiple descriptive dimensions. Based on these contributions, the objective of the article is to place *homo economicus* in a critical perspective, particularly concerning its (in)ability to represent individuals in situations involving some deliberation about social justice and welfare. Additionally, the aim is to investigate how the descriptive aspects of social justice are incorporated in different normative conceptions of justice and how these conceptions build specific notions of social welfare. It is observed that there is great heterogeneity between normative approaches concerning the degree of incorporation of descriptive aspects of justice and the scope of assessment of welfare. In particular, the *homo economicus* that underlies utilitarianism provides one of the less comprehensive frameworks, while the multidimensional normative perspectives of justice - such as communitarian justice, contractual justice, and justice as human capabilities - clearly embody distributive, procedural, and interactional dimensions of descriptive justice and propose a broader conception of social welfare, pointing to possibilities of changing the *status quo*.

Keywords: social justice; homo economicus; social welfare; interdisciplinarity.

Área da ANPEC: Área 1 – História do Pensamento Econômico e Metodologia

Classificação JEL: D63, D91, I31, B40.

¹ Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Email: oz.iazdi@uems.br

1. Introdução

A economia enquanto um campo científico de estudo tem se erigido sobre diferentes modos de representar o comportamento e o pensamento dos seres humanos. Contudo, em sua vertente neoclássica - que se destaca dentro da economia *mainstream*² -, os homens costumam ser representados como agentes racionais, construídos sobre determinados axiomas de preferências e sobre uma noção de maximização de utilidade que define um comportamento guiado aos objetivos ou bem-estar próprio. Tal modelo de agente é definido sob a alcunha de *homo economicus*.

Em vista da ampla aceitação e compartilhamento do *homo economicus* nas mais diferentes áreas temáticas e disciplinas que compõem as ciências econômicas, não é surpreendente que diversas políticas públicas se sustentem sobre modelos teóricos que incorporam esse tipo de representação dos indivíduos. Como consequência, as propostas de solução para inúmeros problemas e debates contemporâneos dependem da aceitação das premissas axiomáticas de comportamento e da maximização de utilidade como o critério ótimo de escolha, seja em uma escala individual, seja em uma escala social. Segundo afirma Davis (2011), tal consequência restringe o escopo das políticas públicas à eficiência paretiana, o que também limita o potencial de desenvolvimento das capacidades individuais em contextos de decisões tomadas em democracias deliberativas.

O objetivo deste artigo é mostrar que o *homo economicus* e o utilitarismo se constituem em uma representação limitada dos indivíduos e do bem-estar social quando admitimos diferentes visões da justiça social. Particularmente, observa-se que há uma miríade de abordagens normativas da justiça social dentro da filosofia política que são alternativas à concepção utilitarista, bem como há uma contribuição da psicologia social que evidencia três aspectos descritivos da justiça (distribuição, procedimento e interação) que não são plenamente incorporados no modelo do *homo economicus*, pois reconhecem que, para além da avaliação de resultados construídos a partir de preferências, há a influência de fatores como as expectativas e emoções. Dessa forma, uma contribuição deste trabalho é realizar uma análise interdisciplinar que estabeleça um diálogo entre os aspectos normativos e descritivos da justiça social, permitindo a formação de um quadro mais amplo das possibilidades de entendimento do que se constitui um agente econômico que delibera sobre justiça e bem-estar social.

O artigo está organizado em quatro seções. Para além desta breve introdução, a seção 2 introduz a evolução do conceito de justiça social e apresenta seus diferentes aspectos normativos (Justiça Utilitarista, Justiça Libertária, Justiça Contratualista, Justiça Comunitária, Justiça Como Capacitações Humanas, Justiça Como Mérito ou Necessidade) utilizando uma tipologia elaborada por Sabbagh (2001). A seção 3 ilustra os aspectos descritivos da justiça social, distinguindo as dimensões da justiça distributiva, procedimental e interacional. Finalmente, a seção 4 busca montar e discutir um quadro analítico comparativo ao estabelecer como cada concepção normativa da justiça incorpora - ou deixa de incorporar - os três aspectos descritivos da justiça e quais são suas implicações sobre a concepção de bem-estar social, permitindo colocar o *homo economicus* sob uma perspectiva crítica.

2. A Evolução do Conceito de Justiça Social e Seus Aspectos Normativos

O conceito de *justiça social* não é estático, visto que seu significado foi se modificando com o passar do tempo. Embora noções sobre justiça distributiva e alocação de propriedade estejam presentes em textos antigos, como na obra de Aristóteles, de Platão e até mesmo no Talmude, nenhum deles aproxima a justiça social do seu sentido moderno, ou seja, da invocação do Estado como um garantidor de que a

² De acordo com Dequech (2007), a escola de pensamento neoclássica tem como características centrais: ênfase na racionalidade, com a utilização da maximização de utilidade como um critério dessa racionalidade; ênfase sobre o equilíbrio; negligência sobre tipos fortes de incerteza. Ainda segundo o mesmo autor, a economia *maistream* é uma categorização sociológica, definida em determinado momento histórico, sendo composta por aquilo que é ensinado nas universidades de maior prestígio, é publicado nas revistas científicas de maior prestígio, recebe financiamento das fundações de pesquisa mais importantes e ganha os melhores prêmios da área.

propriedade seja distribuída por toda a sociedade de modo que todas as pessoas possam se suprir com um certo nível de recursos materiais. Segundo Fleischacker (2006), a justiça social toma esse sentido apenas após a Revolução Francesa e a difusão do pensamento de Gracchus Babeuf através de seu “Manifesto dos Iguais” e do pensamento do filósofo pós-kantiano Johann Fichte. Anteriormente, a justiça social era relacionada com questões como a distribuição dos direitos políticos ou com atos de caridade, além da sua tradicional dimensão negativa, visando a prevenção de danos. Assim, o autor coloca cinco premissas necessária para se chegar ao conceito moderno de justiça social:

1. Cada indivíduo, e não somente sociedades ou a espécie humana como um todo, tem um bem que merece respeito, e aos indivíduos são devidos certos direitos e proteções com vistas à busca daquele bem;
2. Alguma parcela de bens materiais faz parte do que é devido a cada indivíduo, parte dos direitos e proteções que todos merecem;
3. O fato de que cada indivíduo mereça isso pode ser justificado racionalmente, em termos puramente seculares;
4. A distribuição dessa parcela de bens é praticável: tentar conscientemente realizar essa tarefa não é um projeto absurdo nem é algo que, como ocorreria caso se tentasse tornar a amizade algo compulsório, solaparia o próprio objetivo que se tenta alcançar; e
5. Compete ao Estado, e não somente a indivíduos ou organizações privadas, garantir que tal distribuição seja realizada. (FLEISCHACKER, 2006, p.12)

A partir do significado do conceito moderno de justiça social, é possível observar com maior detalhe as gradações e nuances que a justiça assume em uma gama diversa de teorias. Particularmente, Sabbagh (2001) propõe uma taxonomia das abordagens normativas da justiça social, diferenciando as teorias que versam sobre uma macrojustiça daquelas que versam sobre uma microjustiça, bem como classificando as concepções em unidimensionais e multidimensionais. Os princípios de macrojustiça são aqueles que garantem a justiça da distribuição geral de uma sociedade, ao passo que a microjustiça se preocupa com as recompensas justas ao nível individual. Princípios de macrojustiça não garantem, necessariamente, a justiça no nível micro, bem como uma distribuição justa ao nível individual não garante uma justiça no nível macro. Um exemplo do primeiro caso seria a implantação de uma política fiscal que melhorasse o bem-estar da sociedade, ainda que às custas de determinados indivíduos ou grupos sociais. Um exemplo para o segundo caso seria a implantação de uma regra distributiva dos recursos definida pela contribuição/esforço de cada indivíduo. Nessa situação, cada um receberia em proporção ao resultado de seus esforços, mas indivíduos com limitações externas (e.g. doença, deficiência) seriam prejudicados por esse princípio, de modo que surgiria contestações à macrojustiça nesse tipo de sociedade.

A taxonomia de Sabbagh ajuda a organizar e pensar sobre as contribuições dos princípios normativos e descritivos³ da justiça social, sendo, portanto, incorporada neste texto. Em seguida, são apresentadas diferentes concepções normativas sobre a justiça social⁴, a começar por aquela que se apoia sobre o *homo economicus*.

2.1 Justiça Utilitarista

A perspectiva utilitarista pode ser definida como um princípio de macrojustiça unidimensional, visto que define a utilidade como o principal valor humano dentro da sociedade. O conceito de utilidade, desenvolvido inicialmente por Bentham (2000), colocou, desde o princípio, a busca pelo prazer ou pela ausência da dor como dois mestres soberanos da ação humana, governando não só o que as pessoas fazem como o que deveriam fazer. Posteriormente, o conceito foi incorporado por John S. Mill e passou, ao longo

³ Sabbagh (2001) define a multidimensionalidade das teorias de justiça ao reconhecer a existência de teorias que assumem a presença de múltiplos princípios distributivos que podem entrar em conflito. Como será mostrado na seção 3, a justiça descritiva é multidimensional não no sentido de possuir múltiplos princípios distributivos, mas por considerar também os aspectos procedimentais e interacionais da percepção de justiça em uma interação social.

⁴ Embora seja impossível realizar uma análise exaustiva de todas os aspectos normativos existentes da justiça, as teorias abordadas neste artigo são as que mais recebem atenção na literatura especializada (Fleischacker, 2006; Shapiro, 2006).

do tempo, a ser adotado por economistas marginalistas e neoclássicos, ganhando amplo compartilhamento dentro das ciências econômicas e do que, hoje em dia, é a ortodoxia econômica.

No que diz respeito à dimensão da justiça, a utilidade pode ser entendida como uma grandeza ordinal da felicidade ou do bem-estar de uma sociedade, permitindo indicar se os indivíduos estão em melhor ou pior posição ao se comparar duas ou mais situações distintas. Assumindo que a utilidade de cada indivíduo tem peso igual na determinação da utilidade (bem-estar) total da sociedade, o critério de justiça distributiva prevalecente é aquele que define os comportamentos ou decisões que levam à maximização da utilidade e que esgotam as possibilidades de trocas pareto-eficientes, estabelecendo sempre um tipo de cálculo de custo/benefício. Nota-se que a comunidade nada mais é do que a somatória dos seus indivíduos, definidos por meio de suas preferências. Ao considerar os postulados que definem uma função de bem-estar utilitarista, Harsanyi (1955, p.311) afirma que esses postulados “fazem a escolha social depender somente dos interesses individuais diretamente afetados. Eles não abrem espaço para interesses separados de um Estado superindividual ou de valores culturais impessoais”. A distribuição de renda das demais pessoas da sociedade só afeta a utilidade de um indivíduo específico se se admite a possibilidade de economias e deseconomias externas de consumo. Com isso, nota-se que o utilitarismo é uma visão ética individualista e autocentrada, excluindo a possibilidade de valores emergentes para além daquilo que pode se inserir nos axiomas de preferências. É justamente a maximização dessa utilidade de cada indivíduo que define o princípio de racionalidade do *homo economicus*.

Segundo Shapiro (2006), Davis (2011) e Sandel (2012) é possível tecer algumas críticas a essa abordagem. Primeiramente, o utilitarismo não respeita os direitos individuais ao simplesmente agregar o cômputo geral de felicidade sem realizar questionamentos éticos a seu respeito. Em segundo lugar, transforma valores de natureza distinta em um único indicador. Um exemplo extremo seria o cálculo da liberdade humana em termos utilitaristas: seria justo a manutenção de alguns poucos escravos em favor de um grande aumento da utilidade do restante dos indivíduos livres? Embora Sandel (2012) reconheça que John S. Mill tenha tentado fornecer uma base moral para os direitos individuais, respeitar esses direitos com a finalidade de alcançar algum tipo de progresso social ou uma melhoria do bem-estar social torna os direitos reféns das contingências. Mill também tentou argumentar que os utilitaristas sabiam distinguir prazeres mais elevados de prazeres menos elevados, mas só consegue defender essa posição ao assumir algum ideal moral de dignidade independente da própria utilidade, visto que os prazeres mais elevados não seriam maiores por conta das preferências individuais, mas sim o contrário: os indivíduos prefeririam tais prazeres por serem mais elevados.

2.2 Justiça Libertária

A concepção libertária da justiça, embora não explicitada na taxonomia de Sabbagh (2001), pode ser definida como uma teoria que versa sobre a microjustiça de modo unidimensional, pois se apoia sobre a defesa da liberdade individual através da ótica do livre mercado. Portanto, pode-se afirmar que os libertários se opõem à regulamentação do governo em geral, rejeitando algumas diretrizes promulgadas pelo Estado moderno: o paternalismo, refletido nas leis que protegem as pessoas delas mesmas; o uso coercivo da força da lei para promover convicções morais ou noções de virtude da maior parte da população; a redistribuição de renda ou riqueza (Sandel, 2012). As obras de Friedrich Hayek, Milton Friedman, Israel Kirzner e Robert Nozick ilustram esse tipo de concepção.

Segundo Nozick (1974), uma distribuição justa não depende de uma concepção de macrojustiça específica, como a determinação de rendimentos igualitários, maximização da utilidade ou a igualdade no atendimento de necessidades básicas. Para ele, uma distribuição justa é aquela que obedece à liberdade da aquisição e transferência de propriedade privada. Especificamente, para garantir a justiça social, importa apenas que a origem das riquezas seja legítima e que as negociações de propriedade sejam legais ou sejam o resultado de doações voluntárias. Caso se comprove a ilicitude da origem do capital, reparações ou

taxações passam a ser apropriadas, embora o próprio autor reconheça a dificuldade em identificar muitas das práticas ilegais realizadas no passado.

Kirzner (2016) procura justificar a discussão de justiça distributiva com base na regra que chama de *finders-keepers*. De acordo com o autor, o capitalismo é um processo de descobrimento constante, em que os empreendedores estão, a todo instante, realizando novas combinações de insumos ou serviços e os ofertando no mercado. Dessa forma, do mesmo modo que uma pessoa que descobre uma concha no mar tem o direito de a tomar para si, o sucesso produtivo depende de uma descoberta de uma oportunidade de lucro por parte de um empresário que, por sua vez, tem o direito de possuir e tomar para si essa nova propriedade e esses ganhos gerados. Por mais inovadora que possa parecer a argumentação de Kirzner, ela ainda se sustenta na concepção de que qualquer ganho ou inovação advinda das transações do mercado deve ser entendida como uma propriedade incontestada do seu criador, não sendo passível de apropriação parcial e de redistribuição por parte do Estado. Em geral, todas as teorias libertárias se apoiam sobre o que Vita (2007) denomina de cláusula de Locke à apropriação justa: um indivíduo se torna proprietário de algo de uso comum ao “misturar seu trabalho” nele, sendo o trabalho a atividade que transmite a propriedade que cada um tem de si próprio para recursos externos, gerando direitos exclusivos de posse e uso.

Algumas críticas podem ser feitas à concepção da justiça libertária. A primeira tem a ver com a defesa de questões extremas. Por exemplo, se cada indivíduo é dono de si mesmo e pode transacionar livremente suas propriedades no mercado, não há, sob o ponto de vista libertário, nenhum impedimento à realização de compra e venda de órgãos humanos ou mesmo de uma situação de canibalismo consensual, em que o indivíduo pode vender sua própria vida. Outro ponto crítico ao pensamento libertário é que ele não consegue refutar a influência que a sorte tem na valoração através do mercado. Cada sociedade em cada período histórico possui padrões de comportamento e pensamento que são socialmente compartilhados, dando mais valor a determinadas coisas em comparação com outras (Sandel, 2012). Dessa forma, é difícil argumentar que não há um grande elemento de sorte no fato de os jogadores de futebol no Brasil ganharem, em geral, muito mais do que os jogadores de polo aquático. A defesa da liberdade de mercado não tem muito a dizer sobre esse tipo de diferença que não seja por meio da aceitação das coisas como elas são atualmente, tendo, assim, um viés de defesa do *status quo* da distribuição de bens e direitos que determinam o grau de bem-estar social.

2.3 Justiça Contratualista

A cooperação social e a justiça alcançada por meio de um contrato tácito firmado por membros de uma determinada sociedade tem origem nos escritos de pensadores como Thomas Hobbes e Jean-Jacques Rousseau. Contudo, como argumenta Fleischacker (2006), é só a partir dos panfletos de Babeuf e dos trabalhos de Fichte que a concepção moderna de justiça distributiva toma forma, de modo que a preocupação central de Hobbes e Rousseau ao formularem teorias do contrato social se dava sobre a garantia de segurança, de cooperação mútua e de cidadania, a fim de evitarem o corrompimento político e a desordem social. Por esse motivo, esta seção é focada especificamente no pensador contratualista contemporâneo mais influente - John Rawls - e na sustentação de seu pensamento através do viés ético kantiano.

2.3.1 O Liberalismo Igualitário de John Rawls

O liberalismo igualitário é uma concepção multidimensional de macrojustiça. John Rawls (1971, 1974), seu expoente mais célebre, argumenta que a justiça social é sustentada por dois princípios básicos: 1) cada pessoa tem um direito igual ao mais extensivo esquema de liberdades básicas, o que inclui, por exemplo, a liberdade de pensamento político e de crença religiosa; 2) as desigualdades econômicas e sociais só devem existir se elas beneficiarem os indivíduos mais desfavorecidos da sociedade de alguma maneira ou se estiverem relacionados a cargos que estejam abertos a todos os cidadãos, com igualdade de oportunidades (conhecido como o Princípio da Diferença). Rawls também define que o primeiro princípio tem prioridade sobre o segundo, caso ocorra uma situação em que os dois entrem em conflito.

Com base nesses dois princípios, os indivíduos devem formular um contrato social a partir de uma posição inicial sob uma condição que Rawls denomina de “véu de ignorância”. Isso significa que, para decidir a distribuição de bens e cargos de uma sociedade hipotética, cada pessoa deve realizar um exercício mental partindo do pressuposto de que não sabe, de início, qual posição assumirá nessa sociedade (qual será seu poder aquisitivo, sua visão política, suas crenças religiosas, etc.). Esse exercício mental seria uma forma de garantir o cumprimento dos dois princípios fundamentais estabelecidos por Rawls, garantindo uma macrojustiça igualitária calcada na liberdade individual.

Embora Rawls, assim como os libertários, destaque a liberdade como um elemento fundamental em seus preceitos normativos de justiça, ele nega que a meritocracia a nível individual seja a melhor base de determinação da justiça social, visto que, para ele, as recompensas de mercado das aptidões naturais são arbitrárias do ponto de vista moral. Assim, a posição do liberalismo igualitário presa pela construção de instituições através de um acordo social que determina a distribuição dos recursos de modo prudente, sem coerção e sem dependência dos interesses individuais. Adicionalmente, não se atém ao princípio de eficiência paretiana: podem ocorrer redistribuições que ocasionem algum prejuízo a indivíduos desde que isso resulte em uma melhoria do bem-estar do indivíduo em pior posição na sociedade.

A teoria de Rawls também recebe algumas críticas importantes. Primeiramente, sua base de comparação da posição social entre os indivíduos se dá apenas no que ele define como a posse de bens primários: a riqueza e a renda. Segundo, ele não impõe nenhum limite explícito até que ponto seria moralmente aceitável causar prejuízos em um grupo de indivíduos a fim de favorecer os que estão em pior posição social. Terceiro, sua teoria exclui da elaboração do contrato social membros estrangeiros de determinada comunidade e seres que não são dotados de uma capacidade racional “normal”, como deficientes ou mesmo animais, o que abre espaço para que direitos dessas pessoas ou seres não seja legalmente reconhecidos, causando uma diminuição do bem-estar. A seguir, explicita-se mais detalhadamente essa concepção que Rawls tem da humanidade e racionalidade.

2.3.2 A Liberdade Autônoma de Immanuel Kant

O pensamento de Kant (1964) fornece uma linha de raciocínio que sustenta sua concepção de liberdade advinda da autonomia e da razão humana, servindo como fundamento ético para o pensamento de John Rawls. A análise moral de Kant alicerça uma macrojustiça unidimensional calcada nesse tipo de liberdade. Ao contrário dos libertários, Kant não acredita que a liberdade seja determinada pelo simples argumento de que cada um é dono de si próprio e que a liberdade seja refletida através da livre escolha no mercado, pois, para ele, tal liberdade é apenas a satisfação de um desejo que não escolhemos. Ele fundamenta a liberdade na ideia de que somos seres racionais, merecedores de dignidade e respeito. Nesse sentido, Kant também se opõe ao utilitarismo, pois acredita que a moral não se baseia em qualquer finalidade específica, como o aumento do bem-estar coletivo. A moralidade e a liberdade estão fundamentadas no respeito às pessoas como um fim em si mesmas.

Kant (1964) afirma que a moralidade não deve ser baseada apenas em considerações empíricas (como interesses, vontades, desejos e preferências) que as pessoas possam ter em um determinado momento, pois esses fatores são contingentes. Ele argumenta que podemos atingir o princípio supremo da moralidade por meio do exercício daquilo que ele denomina “pura razão prática”. Segundo Kant, para agir livremente, deve-se agir com autonomia, ou seja, agir de acordo com uma lei que o indivíduo impõe a si mesmo. Só há responsabilidade moral se houver autonomia. Assim, agir livremente não é escolher as melhores formas para atingir determinado fim, mas é escolher o fim em si mesmo. É justamente essa capacidade de agir com autonomia que confere ao ser humano sua dignidade especial, diferindo-o das outras coisas.

Segundo a visão kantiana, a lei que impomos a nós mesmos de forma a agirmos com autonomia vem da razão, da capacidade de pensar. E, se a razão determina a vontade das pessoas na maioria das contingências, então a vontade se torna o poder de escolher independentemente dos ditames da natureza ou

da inclinação, fazendo com que o ser humano não seja reduzido a um escravo do prazer e da dor, como propunha Bentham. Finalmente, Kant afirma que há dois imperativos pelos quais a razão pode comandar a vontade: 1) imperativos hipotéticos, que usam a razão instrumental, ou seja, fazer uma ação não pela própria ação, mas com alguma outra finalidade; 2) imperativos categóricos, que são incondicionais, nos quais uma ação é boa por si mesma, necessária para uma vontade que, por si só, esteja em sintonia com a razão. Para Kant, a *humanidade* é algo que possui um valor absoluto como um fim em si mesmo. Assim, os seres racionais têm dignidade e não podem ser utilizados como meios para a realização de vontades arbitrárias (Sandel, 2012).

Como resultado de sua filosofia política, a justiça para Kant se fundamenta em um contrato social imaginário. Isso porque, para ele, os princípios de justiça não podem se basear nos interesses ou desejos de uma comunidade definidos em uma constituição. Assim, o contrato social imaginário seria uma ideia de razão, mas que possui uma realidade prática, na medida em que pode forçar os legisladores a enquadrar suas leis de forma que elas pareçam ter sido criadas pela vontade unânime de uma nação. Pode-se afirmar que os direitos humanos universais se fundamentam nessa concepção kantiana da dignidade humana, advinda da liberdade autônoma. É justamente sobre essa concepção de racionalidade e de autonomia que Rawls caracteriza os participantes do seu contrato social.

2.4 A Justiça Comunitária

2.4.1 A Justiça das Múltiplas Esferas

Michael Walzer (1983) propôs uma teoria de macrojustiça multidimensional fundamentada em uma noção de “igualdade complexa”. Utilizando um arcabouço histórico e antropológico, Walzer argumenta que a igualdade deveria ser desvinculada de sua concepção simples, ou seja, da noção de que a distribuição dos bens deveria ser feita através de uma regra igualitária onde cada pessoa recebe a mesma quantidade de determinado bem. Adicionalmente, o autor vê como infrutífera a tentativa de elaborar princípios de justiça unidimensionais, como é o caso dos pensamentos utilitarista e libertário.

Segundo Walzer (1983), a justiça distributiva só pode ser entendida se antes entendermos o significado compartilhado que uma comunidade dá aos diversos bens sociais (e.g. a educação, os cargos políticos, o dinheiro, a segurança). Nesse sentido, Walzer expande a lista dos bens primários de Rawls para determinar direitos e posições sociais relativas. Ele afirma que cada conjunto de bens sociais têm seu significado definido historicamente e culturalmente, além de constituírem uma esfera em que apenas alguns critérios e arranjos distributivos são apropriados.

O problema central para Walzer é que, em geral, as comunidades são organizadas de modo que um bem social é dominante, determinando o valor dos demais bens. Quem possui esse bem dominante tem um elevado poder e autonomia dentro da sociedade, exercendo um tipo de monopólio. No capitalismo, por exemplo, o capital é o bem dominante, que prontamente pode ser convertido em prestígio e poder. Já em uma sociedade aristocrática, o nascimento e os laços familiares exercem tal domínio. Se esse tipo de bem dominante existir e a comunidade não for capaz de restringir sua influência entre as demais esferas de bens, não haverá justiça distributiva. Portanto, cada esfera de bens deveria ter seus próprios critérios distributivos, advindo daí a ideia de uma *igualdade complexa*. De acordo com Walzer, converter um bem em outro quando não há uma relação intrínseca entre eles é um ato de tirania (e.g. converter poder político em dinheiro).

Dentro dessa estrutura pluralista de justiça, Walzer afirma que o poder político é o bem social mais importante, pois tem um caráter duplo. Além de ser igual às outras coisas que as pessoas fazem, valoram, trocam e compartilham, é também a instância que regula os limites das esferas distributivas dos outros bens, definindo o que eles são e para o que eles servem. Desse modo, a comunidade deve se esforçar para que esse domínio do poder político permaneça na fronteira das esferas, não adentrando cada uma delas. O argumento de Walzer também resulta no princípio de que é necessário reconhecer a importância da

identidade comunitária como um bem primário, visto que as discussões políticas dentro de cada comunidade permitem facilitar uma maior uniformidade de entendimento do que são e o que representam os bens sociais.

2.4.2 A Justiça Teleológica

Inserido em uma visão comunitária da justiça, Sandel (2012) parte da noção aristotélica de que a justiça é teleológica e honorífica para estruturar uma concepção de macrojustiça multidimensional. Segundo o autor, para definir os direitos, é preciso saber qual é o *télos* (i.e. o propósito, a finalidade) da prática social em questão, e definir esse *télos* significa, ao menos em parte, compreender e discutir as virtudes que essa prática social deve honrar e recompensar. Assim como ressaltado por Walzer (1983), o entendimento comunitário dos bens é essencial para definir sua significação social e sua distribuição, destacando-se também o papel da política e do debate democrático. Sandel defende que a comunidade, antes de pensar sobre a justiça ou a injustiça de alguma prática, deve deliberar sobre a concepção de uma vida boa e das virtudes que deseja promover.

Utilizando a visão de justiça proposta por MacIntyre (2007), a justiça comunitária teleológica admite que os seres humanos estão inseridos em uma jornada narrativa na qual as pessoas devem se perguntar de qual história fazem parte. Esse aspecto narrativo teleológico da reflexão moral está ligado à condição de ser membro e pertencer a uma comunidade específica, contestando a afirmação de que as obrigações morais que sustentam as normas de justiça só devem se apoiar em obrigações naturais (e.g. tratar as pessoas com respeito, evitar a crueldade) ou de consentimento, como é postulado pelas teorias de justiça contratualista.

Sandel (2012) afirma que a explicação narrativa está em conflito com o individualismo moderno, dado que este não reconhece as obrigações de solidariedade como uma categoria de responsabilidade social. Ao contrário das obrigações naturais, as obrigações de solidariedade são particulares, não universais, pois envolvem responsabilidades morais que devemos ter não apenas com os seres racionais, mas em relação àqueles com quem compartilhamos uma determinada história. Adicionalmente, não dependem de um ato de consentimento, pois seu valor moral se fundamenta no reconhecimento do fato de que a história de vida de um indivíduo está implicada na história dos demais membros de sua comunidade. Por exemplo, o orgulho patriótico, a memória histórica e as limitações impostas por uma política de imigração só podem ser justificadas através do senso comunitário das virtudes, das conquistas e das obrigações de solidariedade em relação aos membros dessa mesma comunidade.

Um dos maiores problemas da justiça comunitária ao pautar as obrigações de solidariedade no nível de uma comunidade nacional ou de uma tradição cultural específica é inserir uma rigidez às possibilidades de solução de problemas de justiça global ou interculturais. Por exemplo, os fluxos comerciais fazem com que políticas adotadas por um país desenvolvido tenha efeitos sobre países menos desenvolvidos. Ainda que os cidadãos do país desenvolvido tenham decidido que a política é legítima por buscar determinado *télos* decidido comunitariamente, pode estar excluída dessa decisão os efeitos sobre o bem-estar dos cidadãos do país mais pobre, já que estes não compartilham de uma narrativa semelhante àqueles e, portanto, não possuem o direito de exigirem certas obrigações de solidariedade do país desenvolvido. Os problemas ecológicos são outras preocupações globais que enfrentam dificuldades se a concepção comunitária restringir o senso de obrigações a determinados espaços nacionais e não a uma comunidade mundial.

2.5 Justiça Como Capacitações Humanas

Um dos princípios normativos de microjustiça multidimensional que possui desenvolvimento mais recente é o das capacitações humanas, promulgado extensivamente por Amartya Sen e Martha Nussbaum. Segundo Sen (2011), uma teoria que promova a justiça e o bem-estar deve se fundamentar sobre a

racionalidade argumentativa pública, a imparcialidade e o senso prático que busca focalizar os problemas reais das sociedades através de comparações relativas de justiça e realizações individuais. Tal posição quebra com o que Sen (2011) chama de “institucionalismo transcendental” que busca, primeiramente, determinar quais seriam as instituições justas perfeitas para, a partir daí, tentar moldar as instituições *de facto* de cada sociedade, como é o caso de Rawls, por exemplo. Sen (2011, p.43) afirma que “se uma teoria deve orientar a escolha arrazoada de políticas, estratégias ou instituições, então a identificação dos arranjos sociais inteiramente justos não é necessária nem suficiente”. A partir dessas concepções de Sen, as realizações sociais são avaliadas com relação às capacitações que as pessoas de fato têm, levando em conta suas liberdades substantivas. Isso significa que não é possível definir como justo um bem-estar que considere apenas posições relativas da utilidade ou da renda do agregado de pessoas de uma sociedade: deve-se buscar avaliar o bem-estar através da possibilidade que as pessoas têm de exercer uma liberdade substantiva em suas comunidades pela promoção de suas capacitações fundamentais.

A lista dessas capacitações básicas⁵ deve ser construída por meio de um debate público arrazoado que permita avaliações imparciais e a consideração de argumentos de indivíduos que não pertencem a determinada comunidade, o que confere um aspecto cosmopolita a esse princípio normativo, diferentemente do princípio da justiça comunitária. Tanto Sen (2011) quanto Nussbaum (2006) defendem que o princípio das capacitações nega o relativismo cultural ao aceitarem que o debate argumentativo público deve ter esse caráter global, promovendo princípios políticos para uma sociedade pluralista liberal. Isso não significa que os autores rejeitem o potencial que as peculiaridades culturais têm para guiar políticas públicas e desenhos institucionais. Contudo, ao proporem uma lista de capacitações humanas básicas que busca promover um limiar mínimo de liberdade e bem-estar a todos os seres humanos sem exceção⁶, importa a eles alcançar esse limiar independentemente da cultura do indivíduo. Nota-se que, apesar do seu caráter fundamentalmente focado nos resultados distributivos das capacitações, Sen (1997; 2011) não ignora a importância da justiça envolvida nos processos decisórios de escolha. Também é necessário ressaltar a preocupação que Sen (1977) e Nussbaum (2006) possuem ao afirmar que os indivíduos não podem ser definidos meramente a partir de preferências e aspirações centradas na busca dos próprios objetivos ou na maximização do próprio bem-estar. Consequentemente, nega-se a explicação contratualista de que a sustentação da cooperação social se dá necessariamente por meio da melhoria de bem-estar que advém de um arranjo de benefícios mútuos entre seus participantes. O princípio das capacitações reconhece o indivíduo como um ser naturalmente político cuja moralidade não se sustenta apenas na busca pelo benefício próprio, mas também em comportamentos e deveres que podem possuir bases solidárias, altruístas e benevolentes.

O principal problema da noção de capacitações humanas é que ela é parcial, pois não tem muito a dizer sobre a justiça distributiva entre aqueles abaixo do limiar mínimo ou entre aqueles acima. A única preocupação normativa é garantir as capacitações mínimas para todos na sociedade, não importando outras questões distributivas.

2.6 Justiça Como Mérito ou Necessidade

Para além das categorias apresentadas anteriormente, há uma série de teorias de microjustiça uni ou multidimensional que procuram focalizar os aspectos do mérito ou da necessidade como definidores das normas distributivas. Miller (1991) realiza uma revisão abrangente das teorias calcadas no mérito, mostrando uma ampla gama de variações e evidenciando que a noção de justiça como mérito advinda da preocupação que Aristóteles (2017) tinha em garantir o status político dos cidadãos da pólis foi se

⁵ Para uma lista de dez capacitações humanas centrais, ver Nussbaum (2006, p.76-78).

⁶ Vale ressaltar que a não exclusão de nenhum ser humano na busca da promoção de suas capacitações é uma vantagem desse princípio normativo de justiça em relação ao outros, como defende Nussbaum (2007). Segundo a autora, pessoas deficientes, estrangeiros e até mesmo animais devem ter direitos alicerçados pelo simples fato de estarem vivos, não importando se são seres com faculdades racionais “normais” (um requerimento do princípio contratualista de base kantiana) e nem mesmo se são membros da comunidade em que estão inseridos (um requerimento para a deliberação de justiça comunitária).

modificando e se sofisticando com o passar dos séculos. Em sua própria concepção, Miller (1999) postula que o merecimento é relevante para a justiça. No entanto, ele procura elaborar uma teoria multidimensional, que se assemelha em forma à teoria de Walzer. Diferentemente deste, ao invés de partir do significado dos bens sociais para determinar os princípios de justiça, Miller constrói o que chama de três modos de relacionamento humano: comunidade solidária, associação instrumental e cidadania. Cada um desses modos possui um princípio distributivo primário (necessidade, merecimento e igualdade, respectivamente) cujo respeito garante aos cidadãos a justiça social.

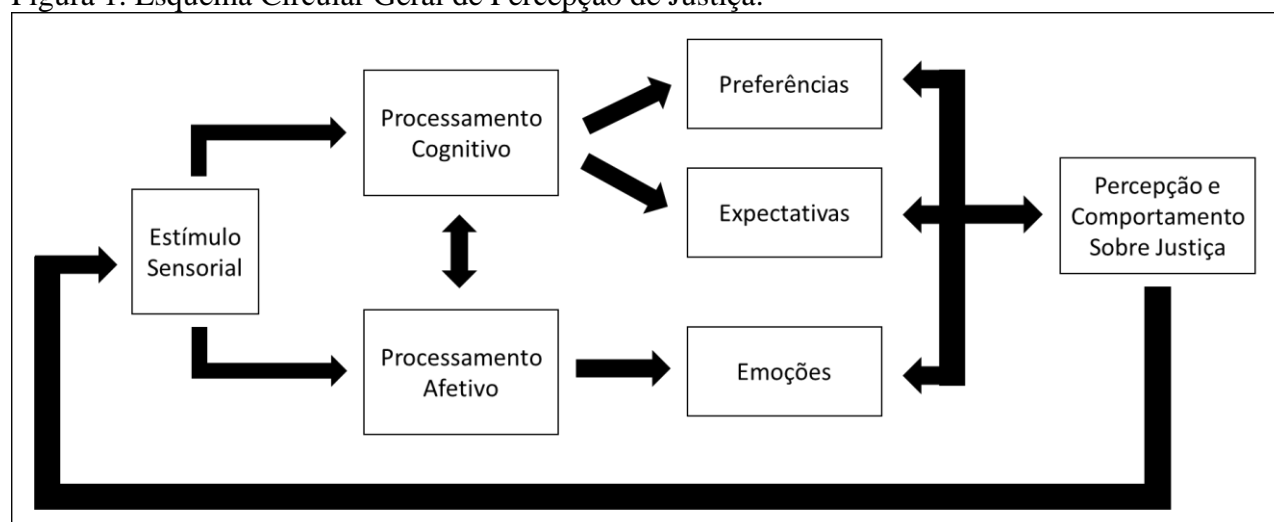
Embora a teoria marxista seja comumente associada à ideia de que, em uma sociedade comunista, o ideal de justiça se baseia no princípio “de cada um segundo suas capacidades, a cada um segundo suas necessidades” (Marx, 2012), Fleischacker (2006) e Shapiro (2006) sustentam que a justiça distributiva surge na teoria de Marx apenas no que se refere à distribuição dos meios de produção no capitalismo. A posterior formação de uma sociedade comunista traria uma abundância de bens sobre a qual as questões de justiça não seriam mais relevantes. Adicionalmente, os autores sustentam que para Marx a própria norma de justiça era inútil, visto que ele era contrário à concepção de direitos individuais e rejeitava uma linguagem moral por acreditar que essas normas morais poderiam ser facilmente corrompidas. Independentemente da aceitação ou não da visão marxista a respeito da justiça como um discurso a ser evitado ou como uma norma distributiva calcada na necessidade, as teorias de justiça que se baseiam no mérito ou na necessidade também apresentam pontos de fragilidade, por exemplo: a impossibilidade de responder à arbitrariedade moral de trabalhadores que são mais recompensados do que outros em determinada época e sociedade; a implausibilidade de supor um cenário de superabundância em que não haveria a necessidade de qualquer regime de direitos.

3. Inserindo os Aspectos Descritivos da Justiça: Ampliando o Quadro Analítico

Se em termos normativos a justiça social apresenta uma miríade de teorias calcadas na evolução do pensamento filosófico político, em termos descritivos também é possível destacar ao menos três dimensões da justiça: a justiça distributiva, a justiça procedimental e a justiça interacional. Essas três componentes descrevem o modo como os indivíduos se comportam em resposta a contingências nas quais são levados a deliberar sobre algum aspecto da justiça. Segundo Cropanzano et al. (2011), a justiça descritiva trata a justiça como um julgamento subjetivo sobre a pertinência moral de algum evento ou ação, procurando entender o que as pessoas acreditam ser justo, não estando ligada necessariamente àquilo que de fato é justo de acordo com alguma norma moral preexistente.

Esse paradigma investigativo empírico se desenvolveu mais proeminentemente na literatura da psicologia social cognitiva e da justiça organizacional, especialmente a partir da década de 1970. Entende-se que os indivíduos de uma determinada sociedade estão inseridos em um contexto físico e institucional delimitado, recebendo um conjunto de estímulos sensoriais do ambiente que são processados cognitivamente e afetivamente, formando determinadas preferências, expectativas e emoções, que interagem entre si. Esses três elementos determinam a forma de pensar e se comportar das pessoas quando devem deliberar sobre o que acham justo ou não. Essa resposta comportamental, por sua vez, serve como um novo estímulo que será captado por outra pessoa em uma interação social futura. O compartilhamento contínuo de pensamentos e respostas comportamentais permite sedimentar todo tipo de normas, leis e convenções sociais sobre as percepções de justiça de uma determinada comunidade, servindo como instituições que restringem ou estimulam a dinâmica de construção do bem-estar social. Essa interação entre o indivíduo e o ambiente físico e institucional pode ser observada no Esquema Circular Geral de Percepção de Justiça proposto por Iazdi (2020), retratado de forma simplificada na Figura 1.

Figura 1. Esquema Circular Geral de Percepção de Justiça.



Fonte: Adaptado de Iazdi (2020, p.50).

3.1 Justiça Distributiva

A primeira dimensão da justiça descritiva é a justiça distributiva, que está diretamente ligada aos aspectos normativos da justiça social, visto que estes, em geral, tratam diretamente dos problemas morais e éticos da distribuição dos bens e direitos. Reis (1984) ilustra a complexidade da justiça distributiva ao revisar o tema dentro de diversas literaturas (psicológica, histórica, jurídica e filosófica) e catalogar uma lista de 17 regras diferentes de justiça distributiva que os indivíduos aplicam. É possível notar que cada regra se assemelha, em alguma medida, com uma ou mais visões normativas da justiça. Por exemplo, a regra de que *uma pessoa deve fazer coisas boas para as outras pessoas por si só, independentemente do que receberá em troca* tem uma grande proximidade com a visão de Kant sobre o reconhecimento dos seres humanos como merecedores de dignidade, não como instrumentos para se alcançar uma finalidade que não é boa por si mesma. Já a regra de que *em qualquer situação, as pessoas devem receber recompensas ou benefícios em proporção a suas contribuições* apresenta uma ligação direta com uma visão normativa meritocrática. No entanto, regras como a que atesta que *o bem-estar do grupo é mais importante do que o bem-estar de um determinado indivíduo* possuem uma raiz normativa mais difícil de identificar, pois pode se assemelhar tanto à visão do bem-estar utilitarista, caso se entenda que ela implica na maximização da utilidade somada de todos os cidadãos, quanto à uma visão comunitária, caso se considere que o bem-estar do grupo é definido a partir de um entendimento coletivo que inclui obrigações de solidariedade dentro de uma comunidade e que, portanto, não pode estar limitado ao bem-estar de uma única pessoa.

Experimentos com o Jogo do Ultimato⁷ também ilustram a diversidade de escolhas distributivas realizadas por aqueles que fazem o papel de proponente ou respondente. Assumindo-se a validade do *homo economicus*, o jogo apresentaria apenas um perfil de estratégia que seria um equilíbrio de Nash perfeito em subjogos: o proponente ofereceria o menor valor possível do bem a ser dividido ao respondente e este, por sua vez, aceitaria a proposta, pois possuir uma parte desse bem – ainda que pouco – seria melhor do recusar e ficar sem nada. No entanto, trabalhos experimentais como de Güth et al. (1982), Roth et al. (1991), Henrich (2000) e Henrich et al. (2001) mostram que, em sociedades industrializadas ocidentais, as ofertas muito baixas (20% ou menos do montante a ser dividido) quase sempre são rejeitadas pelos respondentes. O proponente, antecipando esse tipo de resposta ou agindo por motivações que ilustram preferências mais igualitárias ou até mesmo algum nível de altruísmo, também não propõe ofertas muito baixas, ficando em

⁷ Em sua forma canônica, ele é um jogo finito de informação completa com dois jogadores e dois estágios. No primeiro estágio, dada uma quantidade Q de determinado bem desejado pelos jogadores (geralmente, dinheiro), o jogador A – o proponente - deve escolher uma fração p ($0 \leq p \leq Q$) para dar ao jogador B – o respondente. No segundo estágio, B deve decidir se aceita ou rejeita a oferta. Caso aceite, A recebe $Q - p$; B recebe p . Caso recuse, ambos não ganham nada.

uma média de 40% a 50% do montante total. Essas evidências atestam fortemente em favor de certas normas socialmente compartilhadas de justiça que induzem a resultados distributivos não previstos pela solução tradicional do jogo. Os experimentos também evidenciam que a cultura exerce uma influência sobre o pensamento e o comportamento dos proponentes e respondentes através da formação de diferentes expectativas, preferências e emoções que definem variadas normas de justiça distributiva. Henrich et al. (2001) replicaram o Jogo do Ultimato em 15 sociedades de pequena escala, espalhadas por 11 países diferentes. Os resultados mostraram uma variação considerável na moda e média das ofertas: o intervalo de modas variou entre 15% e 50% do montante total, ao passo que o intervalo de médias variou entre 26% e 58%. O nível de rejeição das ofertas também variou muito, com destaque para as sociedades Au e Gnaú da Papua Nova Guiné, que tiveram um alto nível de rejeição tanto de ofertas muito baixas (menor do que 20%) quanto de ofertas muito altas (mais do que 50%) por compartilharem uma norma social de dar e receber presentes, o que cria um comprometimento de reciprocidade caso o indivíduo aceite uma oferta muito grande. Esses resultados indicam que os pressupostos do *homo economicus* não são muito assertivos para ilustrar o pensamento e comportamento humano em situações mais complexas, como as situações que envolvem algum aspecto descritivo da justiça distributiva.

3.2 Justiça Procedimental

Para além da discussão normativa e empírica centrada na justiça distributiva, psicólogos sociais e teóricos da justiça organizacional (Thibaut et al., 1974; Leventhal, 1976; Folger, 1977) chamaram a atenção para outra dimensão da justiça descritiva: a justiça procedimental. Esse aspecto traz para o centro da discussão o próprio procedimento ou processo de decisão da distribuição de bens ou direitos como sendo um importante fator daquilo que as pessoas percebem como sendo algo justo (ou não) em determinada prática social. Assim, independentemente da distribuição final dos bens ou direitos, observa-se que os indivíduos se importam com a forma como essa distribuição ocorre.

Através de um questionário realizado em mais de 500 domicílios na Suíça e na Alemanha, Frey e Pommerehne (1993) mostraram que as pessoas, em geral, observam o sistema de preços como um procedimento de alocação de recursos menos justo do que um processo baseado na tradição (no caso, a ideia de que “os primeiros a chegar, são os primeiros a se servir”) ou em uma alocação administrativa, levada a cabo por regras determinadas pelo governo. Apenas um processo baseado na sorte foi considerado mais injusto que o sistema de mercado. Frey e Stutzer (2000) realizaram um estudo empírico e demonstraram que as pessoas auto reportaram um bem-estar subjetivo maior nos cantões da Suíça nos quais a participação democrática era maior. Os autores mostraram que fatores institucionais relacionados ao aumento da participação democrática podem influenciar a felicidade das pessoas mais do que as variáveis demográficas e econômicas, e, mais do que isso, constataram que cerca de dois terços do aumento do bem-estar é de responsabilidade do que chamam de uma utilidade procedimental, não de uma utilidade advinda dos resultados per se. Desse modo, evidencia-se que o foco procedimental está incorporado nas preferências sociais dos indivíduos.

Do mesmo modo, as expectativas e crenças também são elementos fundamentais na percepção da justiça procedimental e na interação desta com as concepções de justiça distributiva. Os estudos de Alesina et al. (2004) e Gee et al. (2017) são exemplos específicos nos quais as expectativas em relação a um tipo de processo (mobilidade social por meio de meritocracia ou sorte) que determina uma distribuição de bens gera uma percepção sobre a justiça procedimental na sociedade a qual se aplica esse processo. Segundo Frey et al. (2004):

Maior mobilidade social diminui o apoio das pessoas à redistribuição. Isso, é claro, pode ser interpretado em termos de resultado: se a probabilidade de alguém ficar rico for alta, é menos provável que um indivíduo apoie políticas redistributivas, porque ele ou ela pode se tornar um pagador líquido. Mas a mobilidade social também pode ser interpretada em termos procedimentais: se as pessoas veem que a sociedade oferece oportunidades iguais, em média, e em um sentido objetivo da mobilidade real de renda, elas podem estar menos preocupadas com a desigualdade, porque consideram os processos sociais justos. (...) Embora, em média, a extensão da mobilidade

social diminua o suporte à redistribuição, seu efeito depende substancialmente das percepções de justiça dos indivíduos sobre o processo de mobilidade. (FREY ET AL., 2004, p.390)

As percepções de justiça procedimental e distributiva também influenciam - e são influenciadas - pelos fatores emocionais das pessoas. Weiss et al. (1999) realizaram um experimento para tentar verificar a correlação entre quatro tipos de emoções (felicidade, raiva, culpa e orgulho), os resultados distributivos do experimento (se foram favoráveis ou não ao indivíduo) e o tipo de processo (sem viés, com um viés que beneficiava o indivíduo, ou com um viés que beneficiava o oponente). O experimento de Weiss et al. (1999) mostrou que os resultados e o tipo de procedimento afetam cada emoção de um modo específico, sendo que é possível que sejam incitadas mais de uma emoção em uma mesma situação. A intensidade de felicidade sentida pelos participantes foi determinada apenas pelo resultado (positivo) da tarefa, com nenhuma influência do tipo de processo. A raiva, por sua vez, teve um maior nível médio de intensidade reportado nos casos em que o resultado havia sido negativo e o procedimento com viés negativo. A intensidade de culpa obteve maior média para os casos de resultado positivo e procedimento com viés positivo. Finalmente, observou-se que o orgulho, assim como a felicidade, apresentou maior média de intensidade para os casos de resultado positivo, sendo que o tipo de processo não apresentou uma influência significativa sobre esse sentimento. Conclui-se que a justiça procedimental interage com os resultados materiais e influencia o processamento afetivo do indivíduo, posteriormente influenciando sua percepção geral de justiça e o seu comportamento.

Os aspectos procedimentais não entram no critério de maximização utilitarista e são considerados irracionais sob o ponto de vista de que apenas os resultados distributivos finais deveriam importar ao indivíduo. Adicionalmente, ignora-se que o processamento afetivo seja relevante para o entendimento do comportamento econômico, sendo também caracterizado como um fator de irracionalidade no modelo do *homo economicus*.

3.3 Justiça Interacional

Na década de 1980, Bies e Shapiro (1987) incluíram outra dimensão descritiva: a justiça interacional. Em essência, a justiça interacional afirma que as pessoas não se importam apenas com a distribuição de bens e direitos ou com os processos e procedimentos, mas também com a forma como são tratadas por terceiros. Posteriormente, Bies (2001) propôs alguns refinamentos sobre o conceito, sugerindo que a percepção de justiça interacional é incitada, ao menos, por quatro elementos: julgamentos avaliativos excessivamente duros, falta de honestidade, violações de privacidade e desrespeito. Cropanzano et al. (2011) argumentam ainda que alguns autores também incluem o aspecto informacional como um elemento descritivo relevante da justiça interacional, preocupando-se com o fato de o indivíduo possuir informação completa sobre o porquê de uma ação ter sido realizada. É possível fazer uma relação direta entre essa dimensão descritiva e a concepção normativa de Kant, na qual as pessoas devem ser tratadas com respeito e dignidade, sem servir de instrumento para fins específicos.

Algumas interações sociais que ilustram claramente a preocupação que as pessoas têm com a justiça interacional são o ato de dar gorjetas a atendentes ou dar presentes a outras pessoas. Sob um ponto de vista estritamente materialista, dar presentes sem saber o que a outra pessoa gostaria de ganhar ou dar gorjetas em lugares em que não se visita com frequência são comportamentos que tendem a gerar ineficiência. A explicação disso é que, no primeiro caso, seria sempre preferível que a pessoa que vai dar o presente tivesse, de antemão, uma lista dos presentes que a outra pessoa gostaria de receber. No segundo caso, existe uma perda material direta ao dar a gorjeta em um lugar que provavelmente não será frequentado nunca mais, já que não haverá compensações em termos de uma melhor prestação de serviço no futuro por conta da formação de uma boa reputação. No entanto, o ato de dar presentes ou gorjetas são instituições bem enraizadas na maioria das sociedades e são exemplos de um tipo de justiça interacional, dado que se espera que as pessoas tenham esse tipo de comportamento umas com as outras, demonstrando respeito, consideração e dignidade. Ruffle (1999) defende que, para explicar essas interações, é necessário abandonar

um modelo de homem estritamente egoísta em termos materiais, sendo necessário incorporar o papel que as expectativas exercem em relação aos sentimentos que serão gerados na interação social.

Sanfey et al. (2003) utilizaram um processo de imagem por ressonância magnética funcional nos participantes de um experimento com o Jogo do Ultimato para verificar quais estruturas cerebrais eram mais ativadas em determinadas situações. Os autores observaram uma maior atividade na ínsula bilateral anterior (região relacionada às emoções negativas) em comparação com o córtex pré-frontal dorsolateral (relacionado a processos cognitivos como planejamento e raciocínio abstrato) em ofertas rejeitadas, observando o padrão contrário para as ofertas aceitas. Adicionalmente, também notaram que a rejeição de ofertas baixas havia sido significativamente maior quando o respondente recebia as ofertas de uma outra pessoa do que quando as mesmas ofertas eram geradas por um computador, indicando uma percepção de injustiça interacional por parte dos respondentes. Fukuno e Ohbuchi (2003) também observaram que a percepção de injustiça interacional e o nível de rejeição são maiores quando os respondentes recebem ofertas intencionalmente baixas do que quando essas ofertas são determinadas de forma não intencional, como por um sorteio. Eles também chegaram à conclusão de que o tamanho e a igualdade da oferta afetam positivamente a percepção de justiça interacional, bem como de que um aumento da percepção deste aspecto descritivo da justiça ou da percepção da justiça distributiva aumentam a aceitação das ofertas.

4. Síntese Dos Aspectos Normativos e Descritivos da Justiça e Suas Implicações Sobre o Bem-Estar

A importância da simbiose entre aspectos normativos e descritivos já foi ressaltada dentro da literatura da justiça organizacional (Weaver e Trevino, 1994; Cugueró-Escofet e Fortin, 2014), mas pouco se fez para ampliar o escopo dessa análise para além da ética corporativa. Nesse sentido, o Quadro 1 representa um esforço de síntese sobre a forma com que cada concepção normativa incorpora os aspectos descritivos da justiça e quais as implicações gerais dessas concepções sobre o bem-estar social.

Quadro 1. Síntese dos Aspectos Normativos e Descritivos da Justiça e o Bem-Estar.

Concepções Normativas da Justiça	Justiça Distributiva	Justiça Procedimental	Justiça Interacional	Implicações Sobre o Bem-Estar Social
<i>Justiça Utilitarista</i>	Deve ser definida pela maximização da utilidade	Não é relevante, apenas a distribuição final importa	Não é relevante, apenas a distribuição final importa	Fundado em uma concepção abstrata de maximização da utilidade que é independente do obediência a certos direitos individuais. Busca-se atingir tal critério mediante trocas que sejam pareto-eficientes
<i>Justiça Libertária</i>	Deve ser definida na esfera individual a partir da ótica lockiana de apropriação justa, evitando qualquer redistribuição imposta externamente	É relevante apenas na definição de legitimidade do processo de aquisição da propriedade privada, que deve ser feito através de trocas legais ou doações voluntárias	Não é relevante, desde que o tratamento em relação a outras pessoas não incorra em uma desobediência às leis vigentes	O Bem-estar social é uma mera agregação do bem-estar dos indivíduos. Não deve haver interferências externas à aquisição legal de propriedades, implicando em uma forte rigidez e aceitação do <i>status quo</i> .

<i>Justiça Contratualista (Rawls)</i>	Deve ser definida a partir da garantia das liberdades individuais e do Princípio da Diferença, o que confere grande importância às normas de igualdade	É muito relevante no sentido de definir um procedimento hipotético imparcial (“véu da ignorância”) que estabeleça as condições distributivas iniciais	É relevante, pois se baseia na noção kantiana de dignidade humana. Contudo, exclui estrangeiros, pessoas com deficiências que afetem a racionalidade e outros seres vivos	Elevação da igualdade através da garantia das melhores condições possíveis para os membros da sociedade que estiverem nas piores posições em termos de renda e riqueza
<i>Justiça Comunitária</i>	Cada esfera de bens sociais possui uma norma distributiva definida teleologicamente pelos membros que partilham um senso narrativo comunitário	É relevante, pois entende-se que a definição do bem a ser buscado deve ser alcançada por meio do debate democrático e de uma política livre de tirania	É relevante enquanto um reconhecimento de obrigações naturais (e.g. tratar os outros com respeito), mas não recebe maiores atenções	Depende da concepção de bem de cada tradição cultural, mas prioriza a busca por esse bem-estar social em detrimento da realização de preferências individuais, pois os próprios indivíduos só podem exercer a racionalidade prática e a virtude da justiça ao entenderem seus papéis sociais
<i>Justiça Como Capacitações Humanas</i>	Deve ser definida a partir da lista de capacidades humanas mínimas	É relevante tanto na definição imparcial e democrática da lista de capacidades humanas essenciais quanto na condução de procedimentos distributivos	É relevante, pois reconhece que todo ser humano, sem exceções, deve ser tratado com dignidade e respeito. Reconhece, inclusive, que devemos respeito aos demais seres vivos.	O Estado deve garantir através de políticas públicas que cada indivíduo atinja um limiar mínimo das capacidades humanas básicas. Após alcançar esse limiar, a teoria não tem muito a dizer sobre o bem-estar social
<i>Justiça Como Mérito ou Necessidade</i>	Deve ser definida por normas de equidade (cada um recebe em proporção ao que contribui) ou pela necessidade individual	Não é relevante, apenas a distribuição final importa	Não é relevante, apenas a distribuição final importa	O Bem-estar social é uma mera agregação do bem-estar dos indivíduos. Interferências externas só devem ocorrer a fim de evitar distorções em relação às normas distributivas individuais

Fonte: Elaboração própria.

Observa-se pelo Quadro 1 que as concepções normativas utilitarista, de mérito e de necessidade não incorporam explicitamente as dimensões procedimental e interacional da justiça descritiva, ocasionando uma visão de bem-estar social calcada apenas na agregação do bem-estar individual e na promoção de trocas pareto-eficientes ou, no caso da norma de necessidade, na realocação de bens via Estado a partir da hipótese utópica de uma situação sem escassez de bens ou divergências alocativas. Por sua vez, a justiça libertária dá um papel restrito ao aspecto procedimental, ressaltando apenas o dever de garantir

aquisições e transações voluntárias de propriedade via mercado, o que também implica em um entendimento de que o bem-estar social é definido a partir do indivíduo. Todas essas concepções compartilham entre si a unidimensionalidade normativa e a indicação de que a comunidade ou o Estado possuem um papel restrito quanto à possibilidade de propor políticas redistributivas, o que impede mudanças mais sensíveis do *status quo*. Essas condições também refletem que modelo do *homo economicus* calcado no utilitarismo é limitado no que diz respeito ao seu poder representativo e explicativo das ações e aspirações humanas quando se consideram interações sociais mais complexas.

Em contraponto à unidimensionalidade normativa, as concepções multidimensionais incorporam melhor os aspectos descritivos da justiça, sejam elas relativas a uma microjustiça ou macrojustiça. A justiça comunitária dá um peso maior à justiça procedimental através da promoção do debate público sobre a definição daquilo que será considerado o bem-estar social a ser buscado por determinada tradição cultural. Embora não incorpore mais explicitamente a justiça interacional para além do reconhecimento de obrigações naturais, o entendimento de que é necessário definir coletivamente as normas distributivas para cada bem social abre espaço para questionamentos do *status quo*. Ao reconhecer obrigações de solidariedade e um compartilhamento de uma narrativa comunitária, os membros da sociedade podem apoiar e exigir do Estado a adoção de políticas que reduzam amplas desigualdades e injustiças construídas historicamente, sejam elas relativas a classes, etnias ou gêneros. Ainda assim, a concepção comunitária apresenta alguma dificuldade em responder a problemas de justiça mais globais, visto que busca sustentar a racionalidade prática e a virtude da justiça a partir da concepção de bem de uma nação ou de uma cultura específica. Desse modo, seria difícil, a partir dessa visão normativa, decidir teleologicamente problemas como os conflitos internacionais sobre a distribuição e utilização de recursos naturais ou mesmo como atribuir direitos e deveres econômicos e sociais para empresas transnacionais.

Finalmente, a concepção da justiça enquanto promoção das capacitações humanas e a justiça contratualista rawlsiana promovem normas distributivas mais igualitárias, considerando explicitamente a justiça interacional ao salientar a importância do tratamento respeitoso e digno. A diferença é que, enquanto a vertente contratualista possui um caráter institucionalista transcendental baseado na renda e riqueza enquanto bens primários e na ideia de um acordo cooperativo de benefícios mútuos, a concepção das capacitações possui uma preocupação mais prática, calcada em uma microjustiça e na multidimensionalidade das capacitações. Adicionalmente, o entendimento da justiça interacional na vertente das capacitações é mais amplo, pois não necessita da hipótese kantiana de racionalidade ou de ser um membro representativo da sociedade para determinar a quem é devido o respeito, o que permite incluir estrangeiros, deficientes e até mesmo outros seres vivos. No que tange à dimensão procedimental, ambas ressaltam explicitamente a importância da elaboração de processos participativos, igualitários e democráticos. No caso contratualista, postula-se que os princípios de justiça socialmente aceitos e compartilhados deverão ser formulados a partir de uma posição onde todos estão sob um “véu da ignorância”, isentos de qualquer arbitrariedade moral ou de uma concepção particular sobre o bem-estar. Supostamente, esse seria o procedimento mais igualitário a ser adotado pelos indivíduos que participam da formulação do contrato social. A justiça como capacitações humanas, por sua vez, acredita que o procedimento participativo e democrático deve ser a base para a formulação da lista de capacitações humanas básicas. Uma vez definida essa lista, a sociedade deve agir e exigir do Estado a realização de políticas que busquem promover tais capacitações. Embora seja uma visão normativa que permita o florescimento humano em múltiplas dimensões ao exigir a busca coletiva por um provimento de condições básicas a uma vida digna, a justiça como capacitações humanas não fornece orientações normativas no que diz respeito aos aspectos distributivos entre aqueles que estão abaixo ou entre aqueles que estão acima do limiar mínimo de capacitações. Esse problema não ocorre para a concepção contratualista, que utiliza como critério distributivo o respeito lexicográfico aos seus dois princípios básicos, independentemente da situação a ser analisada.

Conclui-se que há uma grande variedade de concepções normativas e descritivas de justiça que vão para além do utilitarismo e daquilo que é fornecido ou explicado pelo modelo do *homo economicus*, o que resulta em diferentes implicações sobre o bem-estar social. Ainda que a concepção de dignidade

kantiana tenha servido de base para a Declaração Universal dos Direitos Humanos e que a noção multidimensional das capacitações tenha colaborado para a elaboração do Índice de Desenvolvimento Humano, essas concepções éticas e normativas ainda são, por vezes, consideradas marginais na economia *mainstream*, especialmente quando se observam as premissas sobre aspirações e racionalidade de seus modelos teóricos. Mesmo que todas as concepções normativas da justiça analisadas apresentem limitações intrínsecas à sua construção, aquelas que apresentam aspectos normativos multidimensionais (justiça comunitária, justiça contratualista e justiça como capacitações humanas) aparentam fornecer um arcabouço teórico-analítico mais rico do que as concepções unidimensionais – aí incluída a justiça utilitarista construída a partir do *homo economicus* - para entender a formação do pensamento e comportamento dos indivíduos em situações complexas e indicar caminhos democráticos para a solução de problemas sociais, como a extrema desigualdade distributiva. Em última instância, poder-se-ia ainda argumentar em favor da formulação de concepções normativas híbridas da justiça, embora isso faça surgir questões sobre complementariedade e incompatibilidade teórica que vão para além do escopo deste texto, mas cuja relevância pode servir de motivação para estudos futuros.

Referências Bibliográficas

- ALESINA, A.; DI TELLA, R.; MACCULLOCH, R. Inequality and Happiness: Are Europeans and Americans Different? *Journal of Public Economics*, v.88, 2009-2042, 2004.
- ARISTÓTELES. *Política*. Martin Claret, 2017.
- BENTHAM, J. *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*. Batoche Books, 2000.
- BIES, R. Interactional (In)Justice: The Sacred and The Profane. In: CROPANZANO, R. e GREENBERG, J. (Eds.), *Advances in Organizational Justice*. Stanford University Press, 2001.
- BIES, R.; SHAPIRO, D. Interactional Fairness Judgments: The Influence of Causal Accounts. *Social Justice Research*, v.1(2), 199-218, 1987.
- CROPANZANO, R.; STEIN, J.; NADISIC, T. *Social Justice and the Experience of Emotion*. Routledge, 2011.
- CUGUERÓ-ESCOFET, N.; FORTIN, M. One Justice or Two? A Model of Reconciliation of Normative Justice Theories and Empirical Research on Organizational Justice. *Journal of Business Ethics*, v.124(3), 435-451, 2014.
- DAVIS, J. *Individuals and Identity in Economics*. Cambridge University Press, 2011.
- DEQUECH, D. Neoclassical, Mainstream, Orthodox, and Heterodox Economics. *Journal of Post Keynesian Economics*, v.30(2), 279-302, 2007.
- FLEISCHACKER, S. *Uma Breve História da Justiça Distributiva*. Martins Fontes, 2006.
- FOLGER, R. Distributive and Procedural Justice: Combined Impact of Voice and Improvement on Experienced Inequity. *Journal of Personality and Social Psychology*, v.35(2), 108-119, 1977.
- FREY, B.; POMMEREHNE, W. On the Fairness of Pricing: An Empirical Survey Among the General Population. *Journal of Economic Behavior and Organization*, v.20, 295-307, 1993.
- FREY, B.; STUTZER, A. Happiness, Economy and Institutions. *The Economic Journal*, v.110, 918-938, 2000.
- FREY, B.; BENZ, M.; STUTZER, A. Introducing Procedural Utility: Not Only What, But Also How Matters. *Journal of Institutional and Theoretical Economics*, v.160, 377-401, 2004.

- FUKUNO, M; OHBUCHI, K. Procedural Fairness in Ultimatum Bargaining: Effects of Interactional Fairness and Formal Procedure On Respondents' Reactions to Unequal Offers. *Japanese Psychological Research*, v.45(3), 152-161, 2003.
- GEE, L.; MIGUEIS, M.; PARSA, S. Redistributive Choices and Increasing Income Inequality: Experimental Evidence for Income as a Signal of Deservingness. *Experimental Economics*, v.20, 894-923, 2017.
- GÜTH, W.; SCHMITTBERGER, R.; SCHWARZE, B. An Experimental Analysis of Ultimatum Bargaining. *Journal of Economic Behavior and Organization*, v.3, 367-388, 1982.
- HARSANYI, J. Cardinal Welfare, Individualistic Ethics, And Interpersonal Comparisons of Utility. *Journal of Political Economy*, v.63(4), 309-321, 1955.
- HENRICH, J. Does Culture Matter in Economic Behavior? Ultimatum Game Bargaining Among the Machiguenga of the Peruvian Amazon. *The American Economic Review*, v.90, 973-979, 2000.
- HENRICH, J.; BOYD, R.; BOWLES, S.; CAMERER, C.; FEHR, E.; GINTIS, H.; MCELREATH, R. In Search of Homo Economicus: Behavioral Experiments in 15 Small-Scale Societies. *The American Economic Review*, v.91(2), 73-78, 2001.
- IAZDI, O. *Moldando as Percepções de Justiça: Aspectos Cognitivos e Afetivos Através de Uma Abordagem da Economia Comportamental e Institucional Evolucionária*. Kindle Direct Publishing, 2020.
- KANT, I. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Companhia Editora Nacional, 1964.
- KIRZNER, I. *Discovery, Capitalism, And Distributive Justice*. Liberty Fund, 2016.
- LEVENTHAL, G. What Should Be Done with Equity Theory? New Approaches to the Study of Fairness in Social Relationships. 1976. Retirado de <https://eric.ed.gov/?id=ED142463>, Acesso em 04 de julho de 2020.
- MACINTYRE, A. *After Virtue: A Study in Moral Theory*. University of Notre Dame Press, 2007.
- MARX, K. *Crítica do Programa de Gotha*. Boitempo Editorial, 2012.
- MILLER, D. Recent Theories of Social Justice. *British Journal of Political Science*, v.21(3), 371-391, 1991.
- MILLER, D. *Principles of Social Justice*. Harvard University Press, 1999.
- NOZICK, R. *Anarchy, State and Utopia*. Basic Books, 1974.
- NUSSBAUM, M. *Frontiers of Justice: Disability, Nationality, Species Membership*. Belknap Press, 2006.
- RAWLS, J. *A Theory of Justice*. Harvard University Press, 1971.
- RAWLS, J. Some Reasons for the Maximin Criteria. *The American Economic Review*, v.64(2), 141-146, 1974.
- REIS, H. The Multidimensionality of Justice. In: FOLGER, R. (Ed.), *The Sense of Injustice*. Plenum Press, 1984.
- ROTH, A.; PRASNIKAR, V.; OKUNO-FUJIWARA, M.; ZAMIR, S. Bargaining and Market Behavior in Jerusalem, Ljubljana, Pittsburgh and Tokyo: An Experimental Study. *The American Economic Review*, v.81(5), 1068-1095, 1991.
- RUFFLE, B. Gift Giving with Emotions. *Journal of Economic Behavior and Organizing*, v.39, 399-429, 1999.
- SABBAGH, C. A Taxonomy of Normative and Empirically Oriented Theories of Distributive Justice. *Social Justice Research*, v.14(3), 237-263, 2001.

- SANDEL, M. *Justiça. O Que É Fazer a Coisa Certa*. Civilização Brasileira, 2012.
- SANFEY, A.; RILLING, J.; ARONSON, J.; NYSTROM, L.; COHEN, J. The Neural Basis of Economic Decision-Making in the Ultimatum Game. *Science*, v.300, 1755-1758, 2003.
- SEN, A. Rational Fools: A Critique of The Behavioral Foundations of Economic Theory. *Philosophy & Public Affairs*, v.6(4), 317-344, 1977.
- SEN, A. Maximization and the Act of Choice. *Econometrica*, v.65(4), 745-779, 1997.
- SEN, A. *A Ideia de Justiça*. Companhia das Letras, 2011.
- SHAPIRO, I. *Os Fundamentos Morais da Política*. Martins Fontes, 2006.
- THIBAUT, J.; WALKER, L.; LATOUR, S.; HOULDEN, P. Procedural Justice as Fairness. *Stanford Law Review*, v.26(6), 1271-1289, 1974.
- VITA, A. *A Justiça Igualitária e Seus Críticos*. WMF Martins Fontes, 2007.
- WALZER, M. *Spheres of Justice: A Defense of Pluralism and Equality*. Basic Books, 1983.
- WEAVER, G; TREVINO, L. Normative and Empirical Business Ethics: Separation, Marriage of Convenience, or Marriage of Necessity? *Business Ethics Quarterly*, v.4(2), 129-143, 1994.
- WEISS, H.; SUCKOW, K.; CROPANZANO, R. Effects of Justice Conditions on Discrete Emotions. *Journal of Applied Psychology*, v.84(5), 786-794, 1999.